

**ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA
- MT**

Referência: Pregão Presencial nº. 032/2023

Processo Administrativo nº 117/2023

INFRACEA CONTROLE DO ESPAÇO AÉREO, AEROPORTOS E CAPACITAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.469.843-0001-34, sediada na EQS 114/115, Bloco A, Sala 43, Edifício Casablanca, Asa Sul, Brasília-DF - CEP 70.377-400, por meio de seus representantes legais Fernando Augusto Maschio de Siqueira e Lília Marcos Viana de Siqueira, conforme Contrato Social em anexo, vem, nos termos do Art. 41, § 1º da Lei nº 8.666/93 e item 12.3.3 do Termo de Referência do Edital em epígrafe, que tem como objeto a escolha da proposta mais vantajosa visando a contratação de empresa para Elaboração e aprovação junto à Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) de Plano Básico de Zoneamento de Ruídos (PBZR), e Plano Diretor Aeroportuário (PDIR) do Aeroporto Municipal Frederico Carlos Muller, apresentar **IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL**, pelos fatos e fundamentos de direito que a seguir passa a expor.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, vale demonstrar que a presente impugnação é requerida em tempo hábil, nos termos do item 3 do Edital em referência, vez que é legitimamente realizada pela Licitante Impugnante, até o segundo dia útil que antecede a data da tomada de preços, a ser realizado no dia 10 de agosto de 2023.

II – SINOPSE

A presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório exigências técnicas realizadas em extrapolação ao disposto na Lei de regência, evitando que ocorra, novamente, o fracasso do certame ou que este seja declarado deserto, obstando a busca da contratação mais vantajosa, frustrando, assim, o Princípio Constitucional da Isonomia.

No entendimento da Impugnante, as especificações estabelecem exigências que não encontram substrato nas normas regulamentadoras da Agência Nacional de Aviação - ANAC.

Assim, a Impugnante pretende que seja reconhecida a invalidade do item 12.3.3, por inobservância art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, *verbis*:

Lei nº 8.666/93

(...)

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais

vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o

disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

III – DOS FATOS E FUNDAMENTOS

O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviço técnico especializado para a elaboração e aprovação junto à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, de Plano Básico de Zoneamento de Ruídos (PBZR) e Plano Diretor Aeroportuário (PDIR) do Aeroporto Municipal Frederico Carlos Muller, localizado no Município de Água Boa – MT, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

O item 12.3.3 do Termo de Referência, impõe, como critério de habilitação a *“Comprovação de aptidão para a execução de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, por meio de apresentação de certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente”*.

Verifica-se que as exigências acima são descabidas, além de não possuir qualquer justificativa para tanto. Repise-se que a competitividade nos processos licitatórios tem como finalidade a obtenção de proposta mais vantajosa para a administração pública, sendo legalmente vedadas quaisquer condições que comprometam o caráter competitivo.

Observe que CERTIDÃO ou ATESTADO emitido pelo Conselho Profissional Competente citado no item em questão, nada mais é do que a Certidão de Acervo Técnico – CAT, regulamentada pela Resolução nº. 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA. O normativo assim prevê:

*Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões **abrangidas pelo Sistema Confea/Crea**.*

*Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou **prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea** fica sujeito ao registro*

da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.

*Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais **sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.***

Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

Nesta toada, imperioso destacar que o PLANO DIRETOR DE AERODROMO - PDIR não é documento técnico que exija responsáveis técnicos, tampouco é documento cuja elaboração seja exclusiva de profissionais abrangidos pelo sistema Confea/CREA, Engenheiros e Agrônomos. O PDIR é documento elaborado pelo operador de aeródromo, cuja função é a de estabelecer o planejamento para a expansão da infraestrutura aeroportuária, de acordo com a regulamentação de segurança operacional da ANAC, qual seja, a Resolução ANAC nº 153 e de suas disposições complementares. Colacionamos:

Art. 2º O Plano Diretor Aeroportuário - PDIR é o documento elaborado pelo operador de aeródromo, que estabelece o planejamento para a expansão da infraestrutura aeroportuária em consonância com a regulamentação de segurança operacional expedida pela ANAC.

Art. 3º A documentação que constitui o PDIR deverá conter informações que permitam:

I - a caracterização atual e futura da área de movimento do aeroporto, contendo:

a) dados básicos;

- b) dados da operação;*
- c) delimitação da área patrimonial;*
- d) descrição do sistema de pistas de pouso e decolagem;*
- e) descrição do sistema de pistas de taxi;*
- f) descrição do sistema de pátio;*
- g) descrição das principais edificações; e*

II - a caracterização do plano geral de expansão do aeroporto, contendo as plantas para cada uma das fases de implantação, inclusive a implantação final.

§ 1º A documentação de que trata o caput inclui termo de responsabilidade assinado pelo operador de aeródromo no qual este se compromete a observar o PDIR aprovado quando da realização de obras de expansão da infraestrutura aeroportuária, sob pena de não homologação da nova infraestrutura ou de sua homologação com restrições operacionais.

§ 2º A relação detalhada dos documentos necessários para o atendimento dos incisos I e II do caput, o modelo de termo de responsabilidade de que trata o § 1º e os prazos de análise serão publicados em boletim e estarão disponíveis no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

§ 3º A análise do PDIR considerará os dados da área de movimento do aeroporto.

Como se pode observar, não há exigência de responsabilidade técnica pelo PDIR. O responsável pela entrega é o operador do aeródromo, que conforme legislação supra é uma pessoa jurídica e não uma pessoa física.

Ao fazer exigência não constante da legislação de regência, a Administração fere o Princípio da Legalidade.

C) DO DESCUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE:

Com base no art. 3º, caput, da Lei Federal n.º 8.666/1993, podemos identificar como princípios jurídicos que são aplicáveis às licitações: LEGALIDADE; IMPESSOALIDADE; MORALIDADE; IGUALDADE; PUBLICIDADE;

PROBIDADE ADMINISTRATIVA; VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO; E JULGAMENTO OBJETIVO. Vejamos:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade** com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (Grifos nossos)*

Boa parte desses preceitos já se encontra consubstanciada no art. 37 da Constituição Federal. Vejamos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (...).”

Os princípios são regras que servem de interpretação das demais normas jurídicas, apontando os caminhos que devem ser seguidos pelos aplicadores da lei. Os princípios procuram eliminar lacunas, oferecendo coerência e harmonia para o ordenamento jurídico.

O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE representa uma garantia para os administrados, pois, qualquer ato da Administração Pública somente terá validade se respaldado em lei, em sua acepção ampla. Representa um limite para a atuação do Estado, visando à proteção do administrador em relação ao abuso de poder.

O Princípio da Legalidade é uma das maiores garantias para os gestores frente o Poder Público. Ele representa total subordinação do Poder Público à previsão legal, visto que, os agentes da Administração Pública devem atuar sempre conforme a lei.

Como leciona Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005:

“A legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”.

A Legalidade é intrínseca a ideia de Estado de Direito, pensamento este que faz que ele próprio se submeta ao direito, fruto de sua criação, portanto esse é o motivo desse princípio ser tão importante, um dos pilares do ordenamento. É na legalidade que cada indivíduo encontra o fundamento das suas prerrogativas, assim como a fonte de seus deveres. A administração não tem fins próprios, mas busca na lei, assim como, em regra não tem liberdade, escrava que é do ordenamento.

Com relação ao estudo dos princípios, que possuem grande relevância para a Administração Pública no Estado de Direito, o maior administrativista em atividade no país, Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello, expõe de forma notável e com perfeição:

“Violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não a um específico mandamento obrigatório, mas a todo um sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio violado, porque representa insurgência contra todo um sistema, subversão de seus valores fundamentais, contuméria irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.” (Grifos nossos)

IV - DO PEDIDO

Ante o exposto, requer seja recebida a presente Impugnação, de modo a suspender a realização do certame até seu julgamento.

No mérito, pugna-se pela supressão do item 12.3.3 tendo em vista que, pela natureza do próprio Plano Diretor e ainda, considerando o normativo de regência – RBAC Nº 153, cabe ao operador do Aeródromo a elaboração do Plano.

Termos em que pede e espera deferimento.

FERNANDO AUGUSTO MASCHIO DE SIQUEIRA

Sócio Presidente